

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2019

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

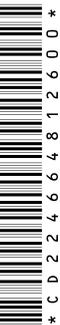
Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, tem a finalidade de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O projeto tramita sob regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), respectivamente.



No colegiado antecedente, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a matéria foi rejeitada. No prazo regimental, a Proposição não recebeu emendas nesta Comissão, foro em que recebi a incumbência de relatá-la.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2019, atualiza o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de proibir que concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão recebam recursos públicos diretamente ou por meio de operações de crédito com bancos oficiais.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, a Justificação da proposta defende que a circunstância de os meios de comunicação prestarem um serviço público de informação outorgado pelo Estado exigiria de tais empresas um comportamento isento em relação a todos os agentes públicos e organismos de Estado, o que seria incompatível com o atual regramento que permite ao Poder Público alocar recursos financeiros nessas emissoras.

Com o respeito devido às louváveis razões que conduziram o autor à elaboração do Projeto, pedimos licença para adotar posicionamento distinto e sustentar a rejeição da Proposta. Como bem pontuou o colegiado que nos antecedeu, Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e que deliberou pela rejeição do Projeto, a vedação nele determinada produziria, em síntese, efeitos negativos de duas ordens.

Sob o ponto de vista do princípio constitucional da liberdade de iniciativa na atividade econômica, o projeto de lei inviabilizaria que os bancos “públicos” – constituídos sob a forma de empresas públicas ou de sociedade de economia mista, e que prestam serviços bancários sob regime de concorrência de mercado – oferecessem serviços de crédito para um relevante setor da economia, o que igualmente violaria a isonomia concorrencial e prejudicaria imensamente tais empresas.

Não devemos esquecer que o sistema de radiodifusão privado, outorgado às emissoras privadas, mediante processo licitatório e de pagamento de preço público, baseia-se na livre iniciativa e na busca legítima



de rentabilidade, observado sua função social constitucionalmente estabelecida. O financiamento desse sistema privado é, majoritariamente, a comercialização de anúncios publicitários ao longo de sua programação (com limitação de 25% do tempo diário), mas depende, também, de investimentos lastreados em operações de crédito junto ao sistema financeiro, mercado em que os bancos oficiais ocupam papel de destaque e que seria impactado significativamente com a vedação.

Sob o enfoque da radiodifusão estatal, privativo do Estado, e mantido exclusivamente por verbas públicas, o projeto extingiria esse fundamental feixe de transparência da atividade administrativa estatal, de pluralidade e de cidadania.

As prestadoras do serviço de comunicação pública educativa, com longa história e importância social, inserem-se no âmbito do sistema público, na medida em que não objetivam lucro, não se submetem ao procedimento licitatório e são executadas pela sociedade civil (fundações sem fins lucrativos) ou entes federados.

Como consistentemente argumentou o parecer aprovado pela CCTCI, “a finalidade principal do serviço de radiodifusão educativo é a divulgação de programas educacionais mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates, mas também são permitidos programas informativos ou de divulgação desportiva, se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados em sua apresentação”

E, nesse ponto, é “importante salientar que as outorgas das entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão públicas e estatais são quase que em sua totalidade de emissoras educativas”. O fim do recebimento de recursos públicos sugerido pela proposição aqui em exame resultaria na extinção das emissoras diretamente exploradas pelo Poder Público. Colocaria fim, portanto, à veiculação de informações dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Em vista dessas considerações, compreendemos que a medida prevista no Projeto se revela como uma interferência desproporcional



no setor de radiodifusão e contrária tanto ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa e concorrencial quanto ao princípio da publicidade das atividades da administração pública, que demanda a divulgação de atos públicos com o objetivo de fazê-los mais acessíveis à sociedade e passíveis de maior controle.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.301, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-5781

